



☒	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 18 de junho de 2024	Nº 39/2024
☐	Proj. de D. Legislativo		
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☐	Indicação		

RECEBEMOS
EM: 18 / 06 / 2024
HORAS: 10 : 52
Assessor CMRRP/MS

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES - PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

“Torna obrigatória a manutenção das contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, tornando os contratos vigentes temporários e determinados em contratos por prazo indeterminados em Ribas do Rio Pardo/MS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: Com base na Lei Federal n. 11.350/06, todos os contratos de prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias em vigência realizados mediante processo seletivo no município de Ribas do Rio Pardo, com prazo determinado, passam a ter validade por prazo indeterminado.

Artigo 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães, 18 de junho de 2024.

Anderson Arry Januário Guimarães
Vereador – PSDB



☒	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 18 de junho de 2024	Nº 39/2024
☐	Proj. de D. Legislativo		
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☐	Indicação		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES - PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

Justificativa

A Lei Federal nº 11.350/06 é o estatuto jurídico próprio da categoria dos ACS e dos ACE, o qual dispõe a forma de contratação desses profissionais, as atribuições dos cargos, os requisitos para investidura, entre outras determinações, a destacar o que segue: Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei núm. 9.801, de 14 de junho de 1999; ou IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas. Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Como se vê claramente pela legislação transcrita acima, é expressamente proibida a contratação terceirizada e/ou temporária de ACS e ACE. Em outras palavras, a contratação desses profissionais precisar ser obrigatoriamente mediante vínculo direto e por tempo indeterminado (não temporário). Ainda que caiba aos municípios criar os cargos e estabelecer as regras da contratação, a lei local não pode contrariar as determinações contidas no artigo 198 da Constituição e na Lei Federal nº 11.350/2006, a destacar o artigo 14 desta última. Outro ponto importante é que o artigo 8º da lei permitiu aos municípios eleger o regime jurídico dos cargos, que poderá ser o regime da CLT (independente de previsão na lei municipal) ou o regime estatutário (mediante previsão expressa na lei municipal). Por fim, o parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição e o artigo 9º da Lei Federal 11.350 determinam que a contratação dos ACS e dos ACE devem ser precedidos de “processo seletivo público”.



☒	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 18 de junho de 2024	Nº 39/2024
☐	Proj. de D. Legislativo		
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☐	Indicação		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES - PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

Justificativa

Nesse ponto vale esclarecer o ponto de maior equívoco entre os interpretes da lei. O termo “processo seletivo” normalmente é usado para se referir ao “processo seletivo simplificado”, espécie de seleção pública realizada para a contratação temporária de servidores públicos com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição, o que gera a dúvida se a contratação de ACS e ACE mediante “processo seletivo” acarretaria também no vínculo temporário desses profissionais. A resposta é um sonoro não. Como já vimos anteriormente, a própria Constituição (art. 198, §§ 4º e 5º) e a Lei Federal nº 11.350 /06 (arts. 9º, 14 e 16) determinam a contratação por processo seletivo, mas com vínculo não temporário. Concluindo. Nos termos da legislação específica aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, os municípios devem contratar esses profissionais: a) mediante vínculo direto (não terceirizado); b) através de processo seletivo público; c) por prazo indeterminado (não temporário); d) podendo optar entre o regime da CLT ou o regime estatutário. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta.

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida proposta, conto com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação deste.

Anderson Arry Januário Guimarães
Vereador – PSDB